

Parecer do CENA-STE relativo ao Projecto de lei nº323XIII (2ª) – Altera o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos (terceira alteração à Lei nº4/2008, de 7 de Fevereiro)

A Lei 4/2008 é hoje um instrumento de fomento da precariedade, não respeitando o direito constitucional a um vínculo estável de trabalho e fomentando a discriminação dos trabalhadores do sector. Esta lei precisa de ser combatida e substituída por leis de regulamentação do sector que sejam justas e que espelhem a realidade laboral respeitando os direitos fundamentais e a valorização do trabalho.

Para o CENA-STE esta realidade não é uma surpresa. Durante o período de discussão que levou à aprovação da Lei, o Sindicato dos Músicos e o Sindicato de Trabalhadores de Espectáculos - sindicatos que recentemente deram origem ao actual Sindicato - mostraram-se contrários à aprovação desta Lei nos termos em que foi apresentada. É agora claro que as preocupações expressas aquando da aprovação da lei eram pertinentes e correctas. O tempo veio dar razão à opinião de que a lei 4/2008 e as suas alterações vieram criar piores condições de trabalho do que aquelas que a lei geral de trabalho garantia.

O número de trabalhadores que passaram a ter contrato de trabalho não teve uma evolução positiva; o recurso a vínculos ilegais de contratação é tão esmagador quanto a conivência da tutela e das entidades estatais com este expediente; abriu-se a porta a que algumas profissões que gozavam de estabilidade sejam agora precárias; é claro que o conceito de intermitência vertido para esta Lei subverte totalmente o conceito importado de outros países, demonstrando também que o problema da maioria dos trabalhadores do sector não é a falta de um regime de intermitência mas sim a falta de trabalho e de trabalho com direitos, independentemente da duração do projecto.

Um vínculo de trabalho com direitos é o que melhor salvaguarda a liberdade do trabalhador, que lhe permite traçar caminhos para a sua carreira, e aquele que melhor dá resposta à liberdade artística. Ele é o garante de uma estabilidade que permite ao trabalhador centrar-se apenas no seu trabalho.

A acrescentar a isto, assistimos por parte das entidades patronais a leituras demasiado criativas desta Lei e a utilizações abusivas que se contrapõem totalmente ao seu espírito. Também



temos assistido a algumas decisões incompreensíveis por parte do poder judiciário, demonstrado que a forma como está desenhada e escrita é tudo menos clara.

Na altura em que enviamos este parecer, queremos salientar uma situação em particular que mais uma vez nos faz crer que de constitucional esta Lei terá pouco.

Como se pode ler no Artigo 7º.3, "o contrato de trabalho a termo certo tem a duração máxima de seis anos, não lhe sendo aplicável o regime previsto no Código do Trabalho em matéria de contratos sucessivos e limite de renovações." Se observarmos depois o Artigo 20º.2, onde se lê que "a violação do disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no n.º 7 do artigo 8.º determina a inibição por parte do empregador de aceder, pelo período de três anos, aos subsídios ou apoios do Estado destinados às actividades artísticas, sem prejuízo de outras disposições legais."

Há entidades patronais que findo o período de 6 anos, e independentemente de ser claro que aquele trabalhador foi nesse período uma necessidade permanente para aquela entidade, informam o trabalhador que ele não poderá aí voltar a trabalhar. E imediatamente é contratado outro trabalhador para ocupar esse posto de trabalho onde executará as mesmíssimas funções, pelo menos durante 6 anos e novamente com múltiplos contratos a termo durante uma temporada em que participarão em tantos ou mais ensaios ou espectáculos que um trabalho com contrato sem termo. Assim como há locais de trabalho onde ao abrigo da lei 4/2008 os trabalhadores são contratados por períodos de 11 meses, cumprindo-se a suposta intermitência apenas no período de férias.

Estas práticas acontecem em estruturas de foro privado, em fundações ou estruturas de criação artísticas, como em estruturas públicas de dependência directa do Estado.

Na nossa opinião esta lei nasce de uma visão deturpada sobre a intermitência e sobre o trabalho e a condição de trabalhador neste sector. A experiência que temos da aplicação da lei é de que ela apenas tem servido para legitimar a precariedade e as más práticas no sector, não resolvendo qualquer problema de contratação, estabilidade, acesso a direitos ou garantia de protecção social.

No entanto, é um facto que a aprovação destas alterações são positivas no actual quadro legislativo, e merecem por isso o nosso parecer positivo, esperando o CENA-STE que elas acolham a aprovação da Assembleia da República.

De qualquer modo, é de salientar que as melhorias no plano da contratação visam corrigir a discriminação que os trabalhadores deste sector estão sujeitos desde a aprovação da lei 4/2008 e das alterações posteriores. Foi criado um regime de excepcionalidade, sujeitando estes trabalhadores a um regime de precariedade mais agressivo do que para os demais



trabalhadores, o que viria a ser provado pelos vários casos de aplicação da legislação, assim como tratou de forma desigual os trabalhadores das artes de espectáculo em relação aos demais trabalhadores.

Considerarmos que não é necessária uma lei especial para regular as relações laborais dos profissionais do sector, e é por isso positivo que se aproxime esta lei da lei geral do trabalho.

Aproveitando este período de discussão, aproveitamos para sugerir que seja revogado o Artigo 8ª do Contrato por tempo indeterminado com exercício intermitente da prestação de trabalho, já que ele cria um tipo de contrato impraticável no nosso país e que não corresponde àquilo que é a verdadeira intermitência.

O que garantirá os direitos dos trabalhadores e a sua protecção social é um quadro legal que observe as especificidades inerentes ao desempenho das suas funções. A Lei 4/2008 esqueceu isso e criou um conjunto de mecanismos que regulam as relações laborais, legitimando a precariedade e facilitando o seu alastramento.

Esta alteração, apesar de positiva, não terá, no nosso entender, uma aplicabilidade que permita olhar para ela como a resolução dos problemas da precariedade no sector. É preciso para isso combatê-la eficazmente em todos os sectores, não deixando as artes do espectáculo de fora. Mas é preciso que essa acção tenha em conta as especificidades do sector, aproveitando a discussão do novo modelo de apoio às artes e dos regulamentos da lei do cinema e do audiovisual, criando medidas efectivas de combate à precariedade a partir dos concursos e do financiamento público, mas também dotando as companhias financiadas para garantir o serviço público de cultura de recursos financeiros.

É ainda necessário garantir que a cada posto de trabalho permanente corresponda um vínculo de trabalho efectivo e que a cada posto de trabalho ocupado corresponda um contrato de trabalho, condição essencial para garantir a protecção social dos trabalhadores.

O Código do Trabalho deve ser o padrão para regular as relações laborais no Espectáculo e no Audiovisual. A elaboração de um quadro legal específico para os trabalhadores e também para as estruturas do sector é uma discussão que pode e deve ser feita de forma urgente, mas num quadro totalmente diverso do actual: com respeito pela importância social do trabalho que desenvolvemos; observando as especificidades das carreiras profissionais; criando condições para que seja cumprindo o direito constitucional de criação e fruição culturais; assumindo que este sector de actividade, tal como todos os outros, deve ser expurgado de más práticas laborais e de vínculos ilegais de contratação e que pode ser um exemplo no combate à precariedade.



CENA-STE

(Sindicato dos Trabalhadores de Espectáculos, do Audiovisual e dos Músicos)

Lisboa, 28 de Agosto de 2017